



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000439212**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025542-59.2018.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante PAULO FERNANDO ROSA, são agravados JORNAL E EDIÇÃO EXTRA LTDA., JOSÉ GERALDO JUNIOR, GREICIANE NASCIMENTO SANTOS e ELIZANGELA SILVA NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 13 de junho de 2018

**CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2025542-59.2018.8.26.0000

Agravante: Paulo Fernando Rosa

Agravados: Jornal e Edição Extra LTDA e outros

Comarca: Bertioga

Juíza de Direito: Bruno Nascimento Troccoli

**Voto nº 1.541**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de retirada de postagem de rede social. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido, formulado em sede de antecipação de tutela, consistente na exclusão de todas as publicações e compartilhamentos, junto à rede social Facebook, relacionados aos fatos narrados na exordial. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC. Efeitos da antecipação de tutela repercutem no direito à liberdade de manifestação de pensamento e de informação. Conteúdo questionado que, ao menos a princípio, não desbordou do uso do direito constitucional de livre manifestação do pensamento/expressão, do direito à crítica e, até mesmo, do direito de informação. Liberdade de expressão que só deve ser limitada em casos absolutamente excepcionais, quando verificados abusos ou excessos por parte dos usuários, o que não restou vislumbrado de plano no caso concreto. Decisão mantida.  
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Fernando Rosa contra a r. decisão de fls.86/87 que, nos autos de ação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

indenização por danos morais ajuizada em face de Jornal e Edição Extra LTDA e outros, indeferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência, consistente na imediata exclusão de todas as publicações e compartilhamentos, junto à rede social Facebook, relacionados aos fatos narrados na exordial, nos seguintes termos:

*“Vistos. Com os recolhimentos de fls. 34/39 o autor atendeu ao determinado às fls. 30, dos autos.*

*O pedido de liminar não comporta acolhimento.*

*Isto porque analisando detidamente o texto publicado pelo Jornal Extra na página do Facebook do Sr. José Geraldo Júnior, não vislumbro, pelo menos neste primeiro momento, abuso no exercício do constitucional direito de informar.*

*Extrai-se que matéria jornalística tão somente se limitou a expor a versão trazida pela família da criança falecida.*

*Denota-se especial cuidado de seu escritor em utilizar tempo verbal (futuro do pretérito) que indica tecnicamente que os fatos ali apontado ainda não podem ser considerados como verdades absolutas.*

*É justamente o que consta, por exemplo, do "lead" da matéria: "Médico teria dito..."*

*"Neste sentido, entendo inadequada, por ora, qualquer determinação no sentido de excluir a publicação da matéria.*

*O que é necessário, por outro lado, é a concessão, ao demandante, do direito de resposta.*

*No entanto, quanto a este, carece o autor, por ora, de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*interesse jurídico, já que, na forma disposta na lei n.º 13.188/15, o tal somente ocorre quanto a parte ofendida encaminha, em até 60 dias, carta com aviso de recebimento (contendo sua resposta) ao veículo de comunicação social e este não publica a resposta no prazo de 07 (sete) dias após o recebimento da missiva (vide artigos 2.º, 3.º e 5.º), observados os termos do artigo 4.º.*

*Com relação aos comentários eventualmente abusivos, anoto que conclusões açodadas de terceiros, como sói acontecer na internet (que inclusive implicou morte de uma pessoa inocente em Guarujá), é um fato que refoge ao poder do veiculador de matéria isenta e, caso o autor queira se insurgir contra eles, deve agir na forma como preceitua a Lei n.º 12.965/14, em ação dirigida contra a rede social para exclusão dos conteúdos tidos como infringentes.*

*Assim, indefiro o pedido de tutela provisória e determino a citação dos réus para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a audiência de conciliação relegada a um segundo momento, caso seja manifesto o interesse das partes, objetivando, como princípio maior, a celeridade e economia processual. Intime-se.”*

Sustenta o agravante, em síntese, o equívoco da r. decisão agravada, sob o argumento de que os leitores da publicação questionada não ponderam acerca da veracidade da informação ali contida. Aduz que o intuito dos agravados foi o de promover sensacionalismo para ganhar notoriedade e que resta claro nos autos a ocorrência de abuso no direito constitucional de informar. Explica que o direito de resposta, por ser um texto técnico, não atingirá os chamados “*haters*” da internet, motivo pelo qual pleiteia a exclusão do *post*, porque abusiva, tendenciosa, sensacionalista



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e irresponsável. Pleiteia, ainda, que os recorridos publiquem nota de retratação, no prazo de 24 horas.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 111/113, tendo sido dispensada a vinda de informações e de contraminuta.

Oposição do agravante quanto à realização do julgamento virtual manifestada à fls. 110 dos autos.

**É, em síntese, o relatório.**

A decisão agravada foi tirada de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de retirada de publicação em rede social, ajuizada pelo médico Paulo Fernando Rosa em face de Jornal e Edição Extra LTDA e outros. Narra o autor que postagem feita pelo referido jornal na rede social Facebook, a qual lhe teria imputado a culpa pela morte de recém-nascida Ana Beatriz, tem lhe ocasionado transtornos em sua imagem profissional, seja porque a postagem já teria sido visualizada por quase 50 mil pessoas, seja porque não teve sequer a oportunidade de trazer sua versão da história antes de sua publicação. Discorre, ainda, acerca das quase duas centenas de comentários absolutamente agressivos a sua pessoa, sendo imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, a fim de que a publicação seja imediatamente retirada.

Importante salientar que a manifestação, nesta instância, ficará adstrita tão somente à presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

É sabido que a concessão da tutela antecipada exige a comprovação dos pressupostos pertinentes, na forma prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: (I) probabilidade do direito e (II) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao menos pelos elementos contidos nos autos até o momento, não se vislumbra a presença simultânea dos requisitos supracitados a autorizar a alteração da decisão atacada, com a conseqüente concessão da tutela pleiteada pelo recorrente.

Isto porque os efeitos da antecipação de tutela aqui debatida repercutem no direito à liberdade de manifestação de pensamento e de informação, sendo forçoso reconhecer que, ao menos nesta fase processual, não há nos autos elementos de prova que evidenciem exercício abusivo desse direito.

Da análise das telas “*printadas*” (fls. 19/25), não é possível imputar, “de plano” caráter sensacionalista ao conteúdo jornalístico vinculado por meio da rede social Facebook, notadamente porque a matéria questionada limitou-se a expor a versão trazida pela família da criança falecida de forma cuidadosa, tendo ali sido utilizados tempo e modo verbais que **apresentam o fato como possível, não como certo.**

De todo modo, não se pode considerar, ao menos por ora, que as explanações ali dispostas tenham desbordado do uso do direito constitucional de livre manifestação do pensamento/expressão, do direito à crítica e, até mesmo, do direito de informação, sendo forçoso reconhecer que a remoção compulsória de referida postagem, neste momento processual, equivaleria, ao menos em tese, a um ato de censura, o que é vedado pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Oportuno consignar que, em precedente desta Corte, prevaleceu a tese de que a liberdade de expressão só deve ser limitada em casos excepcionais, valendo destacar o seguinte trecho do acórdão:

*“(...) Se inverídicas/ofensivas as veiculações, cabem as sanções civis previstas, ou seja, direito de resposta e indenização por danos morais, sendo que 'Apenas de modo absolutamente excepcional, e com imenso ônus argumentativo, o julgador deve determinar a proibição da veiculação da notícia' (obra citada, p. 766). Não se entrevê, no momento, dano irreversível a justificar a excepcionalíssima providência de retirada das publicações: 'As medidas preventivas só devem ocorrer em hipóteses extremamente restritas, realmente excepcionais, quando o abuso se mostra evidente e o intuito de denegrir for óbvio' (obra citada, p. 766); no mínimo, a respeito, deve se aguardar a instauração do contraditório, conforme prudentemente estabeleceu o Magistrado: 'De melhor alvitre, portanto, observar o prévio contraditório” (fls. 187). Tampouco cabe inibir novas publicações envolvendo o nome do recorrente. Suficiente, neste item, o antecipado à fls. 190 por este Relator: 'A restrição, em princípio, afrontaria ao disposto no art. 220 da Constituição Federal, que assegura a liberdade do pensamento, expressão e informação. Além disso, a restrição indeterminada em relação às futuras veiculações, importa, na prática, em censura*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*prévia ao conteúdo da informação, o que é expressamente vedado pelo parágrafo 2º, do citado art. 220 da CF.” (AI 2213553-77.2015.8.26.0000; Relator(a): DONEGÁ MORANDINI; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/11/2015; Data de registro: 10/11/2015).*

Por outro lado, tal qual muito bem ponderado pelo julgador *a quo*, carece o recorrente, por ora, de interesse jurídico para pleitear o direito de resposta, na medida em que não fez ele prova de que teria cumprido os ditames estabelecidos na Lei 13.188/15 quanto ao envio de carta, com sua resposta, ao veículo de comunicação social, e a eventual negativa dele na publicação de seu conteúdo.

Desta feita, tendo em vista o quanto disposto no artigo 220 da Constituição Federal e não vislumbrando, em sede de cognição não exauriente, abusos ou excessos por parte dos agravados na veiculação da notícia, de rigor a manutenção da r. decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier  
Relatora  
Assinatura Eletrônica